



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009939/2005-02
Recurso nº 139.164 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.081 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente BRENER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

Multa isolada por atraso na entrega da DCTF. DCTF entregue por via postal.

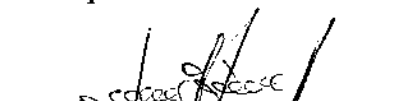
Incabível a aplicação da multa por entrega extemporânea da DCTF, a teor do disposto na norma contida no art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002, quando a conduta do contribuinte, consistente na perda de prazo em face de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da repartição federal, não se subsume à moldura legal em referência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM: 07/12/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/BHE n.º 02-12.497, de 22 de novembro de 2006, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 08, concernente à multa isolada por entrega extemporânea da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl.8, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 200,00.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento do auto de infração é 02/08/2005.

Em 25/07/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 e 2. Nela, alega-se que:

Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;

Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético;

A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet;

Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal;

O Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;



O Ato Declaratório Executivo n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal;

A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório;

Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal;

Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, não acolhendo as razões da impugnante.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A multa por atraso na entrega da DCTF encontra-se prevista no artigo 7.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, *in verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na

DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

Portanto, há base legal para a exigência da referida multa. De relevo registrar que a aplicação da multa isolada encontra guarida nas jurisprudências dos tribunais administrativos e judiciais, que unanimemente concordam com a incidência da referida multa quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória.

Consoante disposição do artigo 113, §2.º, do CTN, as obrigações acessórias têm por escopo prestações positivas ou negativas, consistem em exigir a prática ou abstenção de ato. Muito embora a legislação tributária em sentido amplo compreenda as leis, tratados, convenções internacionais, decretos e norma complementares, a teor do disposto no artigo 96 do CTN, o que poderia justificar a instituição da DCTF mediante ato normativo infralegal, não se olvide que a multa aplicada teve assento legal no artigo 7.º da Lei n.º 10.426/2002.

O caso em tela é singular, haja vista que a recorrente não obteve êxito em transmitir tempestivamente os dados eletrônicos da DCTF, em razão de problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço de Processamento de Dados – SERPRO. A existência dos alegados problemas técnicos foi reconhecida mediante Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado no DOU de 12 de abril de 2005.

Não havendo normas legais ou complementares que disciplinassem a hipótese materializada, a recorrente optou por entregar por via postal a DCTF em meio magnético à Receita Federal, visando cumprir a obrigação acessória de entrega tempestiva da referida declaração.

Não havendo base legal para tanto, foi autuada pela entrega intempestiva da DCTF.

A lide resume-se ao não acolhimento da entrega da declaração em meio magnético como forma de cumprir a obrigação tributária.

O encerramento do prazo para a entrega da DCTF é o fixado no art. 5º da IN SRF n.º 255, de 2002, qual seja: o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Portanto, em se tratando da DCTF do quarto trimestre de 2004, o fim do prazo corresponde ao dia 15 de fevereiro de 2005.

Não obstante, a data a considerar, para efeitos de verificação da tempestividade da entrega da DCTF, é outra. O Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, de 08 de abril de 2005, reconheceu que, no dia 15 de fevereiro de 2005, ocorreram problemas técnicos nos sistemas eletrônicos de recepção e transmissão de declarações. Em vista disso, consideraram-se entregues no dia 15 as declarações transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro. Os efeitos do Ato Declaratório alcançou todos os que, não tendo transmitido a declaração até dia 15, o fizeram nos três dias subsequentes.

Falece razão à autoridade autuante.

A recorrente diligenciou para entregar no prazo a DCTF, não logrando êxito por culpa exclusiva da repartição federal.

11

Pior! Deparou-se com situação fática não abrigada por qualquer norma legal ou complementar, não lhe restando quaisquer procedimentos prescritos visando cumprir as obrigações tributárias.

Buscou então a analogia, valendo-se do quanto disciplinado no Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, que cuida de remessa de impugnação pelos correios, verbis:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO n.º 19, de 26/05/1997

Processo Administrativo Fiscal. Remessa da Impugnação pelos Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem das petição, devidamente comprovada (AR).

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais das Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados este último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente.

Também invocou a Portaria n.º 12, de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que autoriza a utilização da via postal para assegurar direito.

Não se pode exigir comportamento mais digno do que esse, visando cumprir as normas legais.

Registre-se, por oportuno, que o CTN, artigo 159, prescreve que o pagamento deve ser efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo, na ausência de disposição expressa na legislação tributária.

Outrossim, a teor do disposto no artigo 108 do CTN, na ausência de expressa disposição legal a autoridade competente pode valer-se da analogia.

Como se pode notar da análise dos textos legais e infralegais acima transcritos, a administração pública dispunha dos meios adequados à solução da questão, podendo inclusive devolver o prazo à contribuinte mediante ato declaratório executivo. Todavia, a contagem do referido prazo jamais poderia ser iniciada em data anterior à publicação do referido ato, por ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Continuando, ressalte-se que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja prescrito em lei. Trata-se de antigo adágio, guindado a princípio norteador de sistemas e códigos de diversos países, e albergado pelo texto constitucional pátrio.

O princípio da legalidade encontra-se disciplinado, ainda, no Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

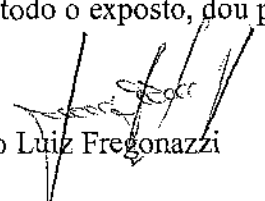
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

A teor do disposto no Inciso V, acima, releva considerar que a conduta da recorrente não se subsume à moldura legal insculpida no artigo 7.º, II, da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002. De fato, a contribuinte não deixou de entregar a DCTF no prazo estipulado, entregando-a por via postal e não utilizando a forma prescrita por exclusiva culpa da repartição pública federal.

Não há hipótese tipificada como infração em que se enquadre a conduta da recorrente. Não cabe, portanto, a aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF no caso vertente.

Repise-se. Poderia a administração pública devolver o prazo à contribuinte mediante ato declaratório executivo. Todavia, a contagem do referido prazo jamais poderia ser iniciada em data anterior à publicação do referido ato, por ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.


João Luiz Fregonazzi

